



Embargos de declaração na apelação cível nº 0274685-88.2020.8.19.0001

Embargante: Tatiana Pereira Lukine e Sergio Lukine

Embargado: Stellantis Automóveis Brasil Ltda

Relatora: JDS. Des. Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DE BENEFICIÁRIO DO TÍTULO COLETIVO. DANOS MORAIS. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que acolheu parcialmente aclaratórios anteriores, com efeitos infringentes, para reconhecer a legitimidade ativa do 2º exequente em liquidação individual de sentença coletiva e estender-lhe indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

2. A embargante alegou omissão quanto à incidência dos Temas 82 e 499 do STF e quanto à inaplicabilidade do Tema 948 do STJ. Sustentou, ainda, contradição e obscuridade quanto ao valor da indenização fixada ao 2º exequente.

3. O recurso pretendeu o afastamento da legitimidade ativa reconhecida no acórdão embargado e a revisão do *quantum* indenizatório por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade ou contradição ao reconhecer a legitimidade ativa do 2º exequente para promover a liquidação individual de sentença coletiva; e (ii) saber se há vício de integração quanto à fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se à integração do julgado para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não se

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, nº 175, 1º andar – Sala 106-A1 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: (21) 3133-5399 – E-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

Página 1 de 7



prestam à rediscussão do mérito nem à substituição da decisão embargada.

6. O acórdão enfrentou expressamente a legitimidade ativa do 2º exequente e consignou que, em ação coletiva proposta por associação na condição de substituta processual, a liquidação e a execução podem ser promovidas por todos os beneficiários do título coletivo, independentemente de filiação à associação autora, em consonância com o Tema 948 do STJ.

7. A invocação dos Temas 82 e 499 do STF não evidencia omissão, porque a controvérsia foi resolvida a partir da delimitação do título executivo coletivo e da interpretação firmada no processo de conhecimento, que alcançou todos os consumidores vítimas do evento danoso.

8. Não há obscuridade nem contradição quanto ao valor da indenização. O acórdão foi expresso ao estender ao 2º exequente a reparação por danos morais nos mesmos fundamentos aplicados à 1ª exequente e ao fixar o valor de R\$ 30.000,00 com base em juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

9. A insurgência da embargante revela mero inconformismo com a conclusão adotada pelo colegiado e busca rediscutir matéria já apreciada, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. O prequestionamento fica assegurado na forma do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

10. Embargos de declaração desprovidos para manter integralmente o acórdão embargado e rejeitar o pedido de condenação por litigância de má-fé.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 948; STJ, EDcl no AgInt no MS 22597/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.11.2017.

ACORDAM os desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.



RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.** (ID 573) em face do acórdão (ID 557) que acolheu parcialmente os aclaratórios anteriormente opostos pelos autores, atribuindo-lhes efeitos infringentes para reconhecer a legitimidade ativa do 2º exequente, Sérgio Lukine, e estender-lhe a indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, nos mesmos moldes da reparação fixada em favor da 1ª exequente.

A embargante sustenta a existência de omissão quanto à incidência dos Temas 82 e 499 do Supremo Tribunal Federal e à alegada inaplicabilidade do Tema 948 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, ainda, contradição e obscuridade quanto ao valor da indenização por danos morais atribuída ao 2º exequente, ao argumento de que o montante de R\$ 30.000,00 seria superior ao valor indicado na inicial da liquidação.

Contrarrazões (ID 589).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.** em face do acórdão que acolheu parcialmente os aclaratórios anteriormente opostos pelos autores, atribuindo-lhes efeitos infringentes para reconhecer a legitimidade ativa do 2º exequente, Sérgio Lukine, e estender-lhe a indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, nos mesmos moldes da reparação fixada em favor da 1ª exequente.

Consoante reza do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração visam expungir da decisão atacada com obscuridades ou contradições, permitindo o esclarecimento, bem como suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório sobre o qual não tenha se manifestado o órgão julgador e, ainda, para corrigir erro material. É, portanto, recurso de integração e não de substituição, pelo que se invalida a pretensão de efeitos infringentes ou modificativos, mas no que toca ao efeito infringente tem-se, de um modo geral, que até seja possível, mas apenas em situações excepcionais, considerando-se que uma vez sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência incontornável.



No caso concreto, verifica-se que o acórdão enfrentou expressamente as questões, não havendo que se falar em omissão, contradição e obscuridade.

A questão relativa à legitimidade ativa do 2º exequente foi expressamente enfrentada pelo Colegiado, que reconheceu sua condição de beneficiário do título coletivo e, conseqüentemente, sua legitimidade para promover a liquidação individual.

O entendimento adotado encontra respaldo no Tema 948 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em ação civil pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente.

No caso concreto, conforme já assentado no acórdão embargado, a ação coletiva originária teve por objeto a tutela dos direitos individuais homogêneos de todos os consumidores vítimas dos incêndios ocorridos nos veículos Fiat Tipo, não se restringindo aos associados da AVITIPO.

A própria delimitação do título coletivo é clara ao alcançar os consumidores vítimas dos acidentes de consumo, tendo sido expressamente consignado, nos julgamentos da demanda originária, que a sentença de procedência alcançaria todos aqueles que sofreram danos de origem comum, e não apenas os sócios da associação autora ou os proprietários dos veículos.

Assim, a ausência de filiação do 2º exequente à AVITIPO não constitui óbice à sua legitimidade para a liquidação do título judicial.

A invocação, pela embargante, dos Temas 82 e 499 do STF não evidencia omissão do julgado. A matéria foi examinada à luz das peculiaridades do título executivo formado na ação coletiva originária e da interpretação que lhe foi conferida no próprio processo de conhecimento.

Não há, portanto, qualquer ponto relevante que tenha deixado de ser apreciado.

A pretensão da embargante, nesse particular, traduz mero inconformismo com a conclusão adotada pelo Colegiado, buscando a reapreciação da matéria sob perspectiva jurídica diversa, providência que não se enquadra nas hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Também não se verifica qualquer vício no tocante ao valor da indenização por danos morais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado



O acórdão embargado foi claro ao reconhecer que o dano moral, no caso, decorre do próprio acidente de consumo, considerada a perda total do veículo e a frustração da solução administrativa, circunstâncias que ultrapassam o mero aborrecimento.

Reconhecida a legitimidade ativa do 2º exequente e sua condição de beneficiário do título coletivo, a extensão da condenação por danos morais observou os mesmos fundamentos que ampararam a reparação deferida à 1ª exequente.

O valor de R\$ 30.000,00 foi expressamente estabelecido pelo Colegiado mediante juízo de razoabilidade e proporcionalidade, após a redução da verba originalmente fixada em R\$ 40.000,00.

O próprio acórdão embargado registrou expressamente que o valor histórico da reparação estabelecido na ação coletiva foi atualizado pelos exequentes e que, em relação à 1ª exequente, o montante alcançava R\$ 72.773,80, tendo o Juízo de origem arbitrado a indenização em R\$ 40.000,00, posteriormente reduzida por este Tribunal para R\$ 30.000,00.

O que pretende a embargante, em verdade, é obter nova apreciação dos critérios utilizados para o arbitramento da reparação, com a consequente redução do *quantum* indenizatório, providência que demanda reexame do mérito e não pode ser alcançada pela via estreita dos embargos de declaração.

Cumprе destacar, ainda, que o acórdão foi expрesso ao estabelecer que a indenização seria estendida ao segundo exequente “nos moldes do pedido e com *quantum* reduzido da mesma forma que à 1ª exequente”, fixando-a em R\$ 30.000,00, além de definir os critérios de atualização da condenação.

Logo, inexistе obscuridade quanto ao critério adotado ou contradição entre a fundamentação e o dispositivo.

Verifica-se, portanto, que as matérias apontadas pela embargante foram efetivamente apreciadas, ainda que em sentido contrário à tese por ela defendida. A pretensão do embargante revela mero inconformismo com a conclusão adotada pelo colegiado, pretendendo a recorrente a rediscussão de questões já examinadas, providência incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

Assim, os embargos não evidenciam vício de integração, mas pretendem a modificação do julgado, finalidade incompatível com a via eleita.



Nesse sentido, o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015). 3. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso, delineadas no art. 1.022 do CPC. 4. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 5. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgInt no MS 22597 / DF, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Sessão, Dje, 29/11/2017).

Por fim, conforme manifestação recorrente da jurisprudência de nossos tribunais, é prescindível o prequestionamento explícito do órgão julgador, uma vez que, tendo o acórdão enfrentado satisfatoriamente os temas trazidos em sede recursal, com indicação específica dos motivos que ensejaram ao desfecho dado, o acesso aos tribunais superiores fica assegurado (artigo 1.025 do Código de Processo Civil).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado



Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e rejeitar os embargos de declaração, por inexistirem quaisquer das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JDS DES. MARIA CRISTINA BARROS GUTIERREZ SLAIBI
RELATORA

